



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.725453/2016-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.163 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VAGNER ARANÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2014 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/08.

[...]

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 24.285,38.

DA IMPUGNAÇÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.163 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.725453/2016-42

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 09, e dos documentos de fls. 10/29, alegando, em síntese, que:

O valor contestado é indevido, posto que foi devidamente retido pela fonte pagadora — Mardisa Veículos Ltda — CNPJ/MF nº 63.411.623/0001-77, conforme o anexo "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano Calendário de 2013"

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2020, o sujeito passivo interpôs, na mesma data, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, não ser sócio da fonte retentora, bem como que houve o recolhimento dos valores, via compensação.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- 1) Junte aos autos Quadro de Sócios e Administradores da fonte pagadora (Mardisa Veículos S/A, CNPJ 63.411.623/0001-77), para o período em que os recolhimentos a título de IRRF deveriam ter ocorrido;
- 2) Manifeste-se sobre a alegação do recorrente, acerca de fato inovador, consistente na extinção do crédito tributário pertinente às retenções, pela via da compensação.

Sobrevindos os documentos e a manifestação da autoridade preparadora, intime-se o recorrente, para que, se entender necessário, posicione-se acerca dos fatos e dos argumentos apresentados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino